

Processo nº: 4509/2023

Projeto de Lei nº: 70/2023

Autor: Davi Esmael

PARECER

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, no uso de suas atribuições, sobre o Projeto de Lei nº 70/2023, de procedência do Vereador Davi Esmael para alterar o Anexo I, da Lei nº 9.278/2018 de 8 de junho de 2018, que institui o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas no Município de Vitória, para incluir o Projeto Jesus Vida Verão, a ser comemorado durante todo o mês de julho.

Relator: Vereador Leonardo Monjardim.

I – RELATÓRIO:

Cuida-se de Projeto de Lei nº 70/2023, de autoria do Vereador Davi Esmael que tem por pretensão de alterar o Anexo I, da Lei nº 9.278/2018 de 8 de junho de 2018, que institui o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas no Município de Vitória, para incluir o Projeto Jesus Vida Verão

Conforme se extrai dos autos, a presente proposição após a leitura do expediente interno e discutida nas sessões, veio encaminhada para a comissão de Constituição e Justiça, bem como designada a relatoria para emissão de parecer técnico.

É o relatório, passo a opinar

II – PARECER DO RELATOR:

Verifica-se que a proposta legislativa pretende que o Município, institua em seu Calendário Oficial de Eventos o festejado Projeto “Jesus Vida Verão.

Notadamente, a iniciativa da medida empreendida se encontra na alçada do legislativo municipal. Pois, nesse contexto, o artigo 30 da Constituição Federal outorga competência aos municípios para legislar



sobre "*assuntos de interesse local*" e para suplementar a legislação federal e estadual "*no que couber*", confirmando a autorização para legislar em razão de peculiaridades locais dos municípios.

Essa autonomia revela-se primordialmente quando o município exerce, de forma plena, sua competência legislativa em matéria de interesse da municipalidade, como previsto no art. 30, I, da Constituição Federal.

Vejamos, o ordenamento jurídico pátrio:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Por conseguinte, a Constituição do Estado do Espírito Santo, também dispõe:

Art. 28 Compete ao Município:

I - legislar sobre assunto de interesse local;

No caso sob exame, entendo que, a presente proposição expressa no art. 80, Parágrafo Único, I e II, da Lei Orgânica do Município de Vitória, que assim dispõe:

Art. 80 A iniciativa das leis complementares e ordinárias, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta Lei Orgânica, cabe a:

I - a qualquer Vereador ou comissão da Câmara Municipal;

Materialmente a proposição se mostra bastante interessante para a municipalidade, uma vez se tratar de evento de muito sucesso em Municípios vizinhos. Portanto com grande aceitação e repercussão positiva.

Acerca da formalidade, a proposição deve se atentar aos requisitos elencados no artigo 3º da Lei Municipal nº 9.278/2018, que assim determina:

Art. 3º As proposições de leis municipais que tratam de datas e eventos comemorativos deverão conter no



mínimo as seguintes informações:(Redação dada pela Lei nº 9.528/2019)

I – Indicação do dia, semana e/ou mês do dia a ser instituído;(Redação dada pela Lei nº 9.528/2019)

II – Justificativa para escolha da data proposta; (Redação dada pela Lei nº 9.528/2019)

III – Cópia integral do Anexo I, devidamente atualizado, acrescentando a data a ser criada. (Redação dada pela Lei nº 9.528/2019)

§ 1º É vedado a instituição de proposições que instituem eventos e datas comemorativas no Anexo I em duplicidade. (Redação dada pela Lei nº9.528/2019)

§ 2º Nos casos de existência de leis em âmbito federal, as datas e eventos a serem criados no Município de Vitória, terão como referência o Calendário Nacional. (Redação dada pela Lei nº 9.528/2019)

Analisando o Projeto apresentado, vislumbra-se o preenchimento de todos os requisitos necessários para seu prosseguimento.

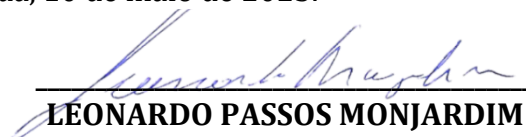
Assim sendo, no que tange à formalidade, não se vislumbra qualquer óbice para a regular tramitação do projeto de lei.

III. CONCLUSÃO

Nessa linha, com fulcro no art. 60, I e II, “b” do Regimento Interno da Câmara, opino pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **LEGALIDADE** da proposição, encontra respaldo tanto na Lei Orgânica do Município de Vitória, quanto nas Constituições Federal e Estadual.

Este é o parecer.

Palácio Atílio Vivácqua, 10 de maio de 2023.



LEONARDO PASSOS MONJARDIM
VEREADOR RELATOR

